

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2023.00000231-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça com atribuição na Curadoria do Consumidor, o PROCON MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, neste ato representado por seu Diretor, no exercício de sua competência delegada, e o estabelecimento de ensino CENTRO DE EDUCAÇÃO ESCOLA DA ILHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 81.301.475/0001-10, localizada na Rua Vera Linhares de Andrade 1.910, Córrego Grande, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88037-000, doravante denominada compromissária, neste ato representada por seu Diretor, Danilo Prado Garcia Filho, brasileiro, CPF 190.021.735-04, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2023.00000231-8 e no Processo Administrativo n. 42.002.001.21-0001011, autorizados pelo artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, artigo 6° do Decreto Federal n. 2.181/97, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei n. 7.347/1985:

CONSIDERANDO a legitimidade e as funções institucionais do Procon Municipal de Florianópolis, no exercício da fiscalização de que trata a Lei n. 8.078/90, regulamentada pelo Decreto Federal n. 2.181/97;



CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público e do Procon tomarem compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e no art. 6º do Decreto n. 2.181/97;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5°, II, e 82, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inc. III e V, do Código de Defesa do Consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que, nos termos do art. 51, inc. IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor, estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade, assim como estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, estabelece que o valor total, anual ou semestral, terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil instaurado sob o n. 06.2023.00000231-8 e, no Procon Municipal de Florianópolis, o Processo Administrativo n. 42.002.001.21-0001011, versando sobre suposta cobrança abusiva de parcela denominada "arras", "sinal" ou "entrada" de matrícula no contrato de prestação de serviços educacionais pela Escola da Ilha;



CONSIDERANDO que a cláusula décima, do atual Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da compromissária dispõe que:

Cláusula Décima - Como remuneração pelos serviços prestados e a serem prestados, necessária para a manutenção e o aprimoramento do Projeto Político Pedagógico e da atividade educacional desenvolvidos no padrão de qualidade da CONTRATADA, o CONTRATANTE aceita o valor da anuidade estabelecido pela CONTRATADA para o período letivo e a série em que o aluno está matriculado, informado por meio de circular e constantes no REQUERIMENTO citado na Cláusula Nona.

Parágrafo Primeiro - A anuidade será paga em 13 (treze) parcelas, conforme estabelecido na tabela do item "Informações Básicas" acima, com os seguintes vencimentos:

I. a primeira a título de arras ou sinal, no ato da matrícula, conforme previsto nos artigos 417 a 420 do Código Civil, denominada de "entrada de matrícula":

II. as 12 (doze) demais parcelas com vencimentos mensais, vencendo no dia 03 de cada mês, de janeiro a dezembro do ano letivo citado no REQUERIMENTO, podendo haver taxa de cobrança bancária adicionada, variando de acordo com o meio de pagamento escolhido pelo CONTRATANTE dentre aqueles oferecidos pela CONTRATADA.

Parágrafo Segundo - Em caso de matrícula a destempo serão também ou acrescidas às mensalidades a vencer [...].

CONSIDERANDO que o valor da anuidade escolar relativa ao ano de 2023 da Escola da Ilha foi divulgada em 19/9/2022, antes do período de matrículas, podendo ser dividido em número variável de parcelas;

CONSIDERANDO que o plano de pagamento atualmente proposto pela compromissária divide a anuidade em 13 parcelas, todavia a quantidade de parcelas pode ser alterada mediante solicitação;

CONSIDERANDO que o recebimento de uma parcela no ato da matrícula visa assegurar ao aluno a vaga disponível e permitir o planejamento da escola, de modo que é oferecido desconto progressivo nessa primeira parcela a depender da data do pagamento;

CONSIDERANDO que o arras recebido no ato da matrícula é considerado como um adiantamento da anuidade, visto que a fatura só é lançada no mês de janeiro, e que em caso de cancelamento antes do início do ano letivo o valor é restituído:



CONSIDERANDO que o arras integra o valor da anuidade escolar e não incorre em acréscimo pela prestação do serviço;

CONSIDERANDO, por fim, a expressa demonstração de interesse da compromissária em pactuar o que adiante segue, e que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade";

Resolvem celebrar **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, no curso do Inquérito Civil n. 06.2023.00000231-8 e do Processo Administrativo n. 42.002.001.21-0001011, doravante denominado TERMO, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

DO OBJETO

Cláusula 1ª: O objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é a adequação, por parte da compromissária, do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, do Termo de Requerimento de Matrícula e da Circular Especial de Matrícula, aos ditames da Lei n. 9.870/99, no que diz respeito ao parcelamento do valor da anuidade da escolar, para aplicação a partir das matrículas realizadas para o ano letivo de 2024, assim como eventuais novos contratos firmado em 2023

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Cláusula 2ª: A compromissária obriga-se a alterar a redação da Circular Especial de Matrículas, nos seguintes termos:

Planos básicos: São oferecidos dois planos básicos de pagamento:

- (a) <u>Plano de 13 parcelas</u>: anuidade paga em 13 parcelas, vencendo a primeira no ato da matrícula, a título de princípio de contrato, e as demais 12 parcelas vencendo no dia 3 de cada mês, a partir de janeiro, sobre as quais será concedido um desconto de pontualidade de 5%, para os pagamentos efetuados até a data do vencimento;
- (b) <u>Plano de 12 parcelas</u>: anuidade paga em 12 parcelas, vencendo no dia 3 de cada mês, vencendo a primeira no mês de janeiro, a título de princípio de contrato, sobre as quais incide um desconto de pontualidade de 5%, para os pagamentos efetuados até a data do vencimento;

Aos optantes por este plano, em 13 parcelas, será oferecido um desconto



sobre o valor da primeira parcela, quando paga no ato da matrícula, conforme a tabela abaixo:

- até 31 de outubro: 20%:
- de 01 a 15 de novembro: 15%;
- de 16 a 30 de novembro: 10%;

Outros planos poderão ser oferecidos, mediante solicitação. Em todos os casos, o pagamento da primeira parcela é condição para o deferimento do requerimento de matrícula por parte da Escola.

Ressalta-se que no plano de 13 parcelas a primeira mensalidade integra o valor da anuidade escolar, não incorrendo em acréscimo pela prestação do serviço, podendo ser restituída, mediante solicitação, no caso de cancelamento da matrícula antes do início do ano letivo.

Cláusula 3ª: A compromissária registrará, no requerimento de matrícula, ou em campo do sistema de matrículas via web, ou ainda em formulário específico, o plano de pagamento escolhido pelo contratante, bem como todas as outras opções do contratante relativas ao contrato.

Cláusula 4ª: A compromissária obriga-se a alterar a redação do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, nos seguintes termos:

MATRÍCULA

Cláusula Nona - O preenchimento do REQUERIMENTO, em formulário próprio fornecido pelo CONTRATADO, é um dos atos formais à celebração do presente Contrato.

[...]

Parágrafo Quarto - O REQUERIMENTO somente será encaminhado para exame e deferimento pelo Diretor do CONTRATADO após certificação pela tesouraria de que o CONTRATANTE esteja quite com suas obrigações financeiras decorrentes de prestações anteriores, bem como ao pagamento da primeira parcela do plano escolhido no ato da matrícula, observadas as condições especificadas no parágrafo anterior.
[...]

PREÇO, PARCELAS E VENCIMENTO

Cláusula Décima - Como remuneração pelos serviços prestados e a serem prestados, necessária para a manutenção e o aprimoramento do Projeto Político Pedagógico e da atividade educacional desenvolvidos no padrão de qualidade do CONTRATADO, o CONTRATANTE aceita o valor da anuidade estabelecido pelo CONTRATADO para o período letivo e a série em que o aluno está matriculado, informado anualmente por meio de circular e constantes no REQUERIMENTO citado na Cláusula Nona;

Parágrafo Primeiro - A anuidade será paga conforme o plano de pagamento escolhido pelo CONTRATANTE no Requerimento de Matrícula, dentre os planos oferecidos (12 ou 13 parcelas) informados por meio de circular especial de matrículas, observando-se o disposto no parágrafo Terceiro e Quarto da Cláusula Nona e na Lei n. 9.870/99, conforme valor



estabelecido na tabela do item "Informações Básicas" acima.

Parágrafo Segundo - Outros planos poderão ser oferecidos, mediante solicitação. Em todos os casos, o pagamento da primeira parcela é condição para o deferimento do requerimento de matrícula por parte da Escola.

Parágrafo Terceiro - Em caso de matrícula a destempo, as parcelas já vencidas no ato da inscrição serão também cobradas ou acrescidas às mensalidades a vencer.

Parágrafo Quarto – As parcelas mensais vencem no dia 03 de cada mês, de janeiro a dezembro, devendo ser pagas, preferencialmente via sistema bancário (boleto de pagamento ou autorização de débito em conta), podendo haver taxa de cobrança bancária adicionada.

Parágrafo Quinto – No plano de 13 parcelas mensais, a primeira vence no ato da matrícula, a título de princípio de contrato, e as demais vencem no dia 03 de cada mês, a partir de janeiro.

Parágrafo Sexto - Caso o pagamento inicial seja feito em cheque, este será recebido em caráter pro solvendo, não se concretizando a matrícula senão após a regular compensação do cheque, observado o disposto na Cláusula Nona.

Parágrafo Sétimo - O não comparecimento do aluno aos atos escolares ora contratados não exime o pagamento, tendo em vista a disponibilidade do serviço colocado ao CONTRATANTE.

Parágrafo Oitavo - O valor de quaisquer das parcelas ajustadas poderá ser alterado por força de lei, medida provisória, decisão judicial ou sentença normativa de trabalho que implique em comprovada variação de custos ou receitas, de modo a manter o equilíbrio de equação econômico-financeira resultante do presente contrato.

Cláusula Décima Primeira - Na hipótese de qualquer mudança legislativa ou normativa alterar a equação econômico-financeira do presente instrumento, fica assegurada à Contratada a possibilidade de revisão do preço de modo a preservar o equilíbrio contratual.

Cláusula Décima Segunda — Não estão inclusos neste contrato os serviços extraordinários efetivamente prestados ao estudante, tais como: segunda chamada de prova ou exame perdido, horário especial, declarações, estudos de recuperação, aulas de reforço, adaptações, dependências, segunda via de documentos, de agenda escolar, de boletim e de histórico escolar, eventos culturais, passeios, transporte escolar e outros, serão cobrados à parte.

BONIFICAÇÕES

Cláusula Décima Terceira — Os descontos concedidos a título de bonificação por pontualidade ou por antecipação de pagamento serão informados na circular que trata das anuidades e serão aplicados sobre o valor da parcela que for paga até o dia 03 do mês correspondente.

Parágrafo Primeiro - Fica facultado à CONTRATADA a concessão de outros descontos sobre o valor da mensalidade, que dependerá de previa convenção entre as partes, não havendo para tanto a necessidade de documento próprio ou aditivo contratual.



Parágrafo Segundo – Na hipótese de inadimplência ou atraso no pagamento, ou quando forem alteradas as condições que embasaram essa concessão, ou ainda quando se verificarem inexatas ou inexistentes as informações que suscitaram essa concessão, o CONTRATANTE perderá qualquer bonificação ou desconto concedido, obrigando-se ao pagamento integral das parcelas avençadas, acrescidas dos encargos legais e contratuais.

[...].

DO PRAZO PARA COMPROVAÇÃO

Cláusula 5ª: Para a comprovação do ajustado neste TERMO, a compromissária fará remessa ao Ministério Público e ao Procon Municipal, até 20 dias após a celebração deste instrumento, da nova minuta de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e Circular Especial de Matrícula, contendo as alterações estabelecidas nas cláusulas segunda e quarta, estando claro para as partes que não será possível, entretanto, determinar os valores das anuidades de 2024, que serão fixadas apenas no segundo semestre de 2023.

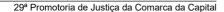
DA CLÁUSULA PENAL

Cláusula 6ª. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso perante o Ministério Público, a compromissária ficará sujeita a multa no valor de R\$ 500,00, por evento, a ser revertida ao FRBL, sem prejuízo de outras medidas judiciais, administrativas e da execução específica das obrigações assumidas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 7ª. O Ministério Público e o Procon Municipal obrigam-se a não agir judicialmente contra a compromissária em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

Cláusula 8ª. A compromissária fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente TERMO não a dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista na legislação, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.





Cláusula 9ª. As partes elegem o foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Cláusula 10. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será eficaz a partir de sua assinatura.

Por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3 vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Florianópolis, 08 de março de 2023.

WILSON PAULO MENDONÇA NETO PROMOTOR DE JUSTIÇA

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE FARIAS LUZ
Diretor do Procon Florianópolis

CENTRO DE EDUCAÇÃO ESCOLA
DA ILHA LTDA
Compromissária